

07/05/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.535-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
RECLAMANTE(S) : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
ADVOGADO(A/S) : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO
SANTO (PROCESSO Nº 2005.50.01.009865-8)
INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERESSADO(A/S) : PAULO ROBERTO SCALZER
INTERESSADO(A/S) : MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS

EMENTA: I. Reclamação: alegação de afronta à autoridade da decisão plenária da ADIn 1127, 17.05.06, red. p/acórdão Ministro Ricardo Lewandowski: procedência.

1.Reputa-se declaratória de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição.

2. A decisão reclamada, fundada na inconstitucionalidade do art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, indeferiu a transferência do reclamante - Advogado, preso preventivamente em cela da Polícia Federal, para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar.

3. No ponto, dissentiu do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red.p/acórdão **Ricardo Lewandowski**), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

4. Reclamação julgada procedente para que o reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado Maior.

II. "Sala de Estado-Maior" (L. 8.906, art. 7º, V): caracterização. Precedente: HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, Velloso, RTJ 184/640).



Rcl 4.535 / ES

1. Por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma organização militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia Militar); assim sendo, "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

2. A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém -e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.

3. De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene e segurança.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, sob a presidência do Sr. Ministro Gilmar Mendes, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em julgar procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de maio de 2007.


SEPÚLVEDA PERTENCE - RELATOR

efs.

07/05/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.535-8 ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE
 RECLAMANTE(S) : BELINE JOSÉ SALLES RAMOS
 ADVOGADO(A/S) : RONILDO LOPES DO NASCIMENTO
 RECLAMADO(A/S) : JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL
 DE VITÓRIA - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO
 SANTO (PROCESSO Nº 2005.50.01.009865-8)
 INTERESSADO(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 INTERESSADO(A/S) : PAULO ROBERTO SCALZER
 INTERESSADO(A/S) : MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - O Reclamante - advogado - foi preso preventivamente em processo no qual é acusado de praticar os delitos de estelionato, falsidade ideológica e uso de documento falso.

Recolhido em cela da Polícia Federal, requereu ao Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, com fundamento no art. 7º, V, do Estatuto dos Advogados, a sua transferência para sala de Estado Maior e, na falta desta, a concessão de prisão domiciliar (f. 17/21).

O pedido foi indeferido nestes termos, verbis (f. 33/34):

"Em que pese a r. decisão monocrática trazida à baila pela defesa do réu BELINE, resta sedimentado na jurisprudência amplamente majoritária que a prerrogativa de cela especial, e mesmo de 'sala de estado-maior', é atendida quando, não havendo uma custódia com tal qualificação expressa, recolhe-se o preso em cela diferenciada dos demais presos, que não possuem tal prerrogativa, sempre com as mínimas condições de higiene e




Rcl 4.535 / ES

segurança (como se 'prisão comum' não tivesse que ostentar tais condições).

(...)

À fl. 263 é informado que não há 'salas de Estado-Maior' nesta região metropolitana de Vitória/ES.

Ante a realidade brasileira, é consabido que o texto da Lei n.º. 8.906/94, quando se refere a 'salas de Estado-Maior', não passa de, data venia, engodo demagógico materialmente inexecutável.

Aliás, o que vem a ser 'sala de Estado-Maior'?

Seria qualquer cela mantida pelas Forças Armadas ou pela polícia militar para custodiar presos de alto posto em sua hierarquia?

Tanto se trata de conceito indeterminado que a própria Lei n.º. 8.906/94 resolvia o assunto delegando essa conceituação à Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, o que, conforme bem lembrado pelo Requerente, foi julgado inconstitucional pelo Eg. STF nos autos da ação direta de inconstitucionalidade.

Ora, assim sendo, quem terá agora a competência para qualificar uma cela como "sala de Estado-Maior"?

A exigência de que advogados sejam recolhidos às tais "salas de Estado Maior", e a não submissão dos mesmos aos ditames do art. 295 do CPP tem por consequência a impossibilidade de aplicação de prisão provisória aos mesmos, constituindo-se em diferenciação odiosa, não permitida pela Carta Magna.

Isto posto, INDEFIRO os requerimentos (...)"

Alega-se afronta à autoridade da decisão plenária da Adin 1127 - 17.05.06, red. p/ acórdão o em. Ministro **Ricardo Lewandowski** - no qual o Supremo Tribunal Federal, preliminarmente, por maioria, entendeu não estar prejudicada a ação relativamente ao inciso V, do artigo 7º e, no mérito, também por decisão majoritária, declarou a inconstitucionalidade apenas da expressão "assim reconhecidas pela OAB", contida naquele dispositivo.

Aduz-se que, quando da análise da questão preliminar, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu expressamente "pela

Rcl 4.535 / ES

inaplicabilidade ao advogado" do art. 295 do C.Pr.Penal, "pelo quê laborou em erro a decisão de primeiro grau".

O Tribunal, ademais - continua o Reclamante -, "não aderiu ao pensamento de que tal prerrogativa seria 'engodo demagógico', 'materialmente inexecutável'".

Ressalta, por fim, que o Reclamante "sequer encontra-se em sala especial - prerrogativa aplicável aos outros presos especiais - , consoante ofício do Superintendente da Polícia Federal" (f. 25).

Deferida a liminar (f. 74/76) e recebidas as informações, sobreveio o parecer do Ministério Público Federal, da lavra da Il. Subprocurador Geral **Cláudia Marques** - com a aprovação do em. Procurador-Geral **Souza** -, que opinou pelo indeferimento do pedido, verbis (f. 121/124):

"(...)

Acertada a decisão proferida pela autoridade reclamada. Desde que se garanta ao advogado, regularmente inscrito nos quadros da OAB, o recolhimento em local condizente com a dignidade inerente ao exercício profissional, alcançado está, sem dúvidas, o escopo pretendido pela norma prevista no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94.

De acordo com a Superintendência Regional da Polícia Federal no Espírito Santo, o reclamante encontrava-se recolhido em cela distinta dos detentos comuns, construída recentemente, dotada dos atributos exigidos pelo art. 295 do Código de Processo Penal, que dispõe sobre a prisão especial, apresentando condições regulares de higiene, instalações sanitárias satisfatórias, correspondentes à sala de Estado Maior.

Assim, ainda que se reconheça a inexistência de sala de Estado Maior no Estado do Espírito Santo, não se vislumbra, de plano, qualquer prejuízo ao reclamante, em decorrência do quadro apresentado nestes autos, já que a



Rcl 4.535 / ES

carceragem da Superintendência Regional da Polícia Federal em Vitória/ES, preenchendo os requisitos do art. 295 do Código de Processo Penal, corresponde, concretamente, à garantia conferida à classe profissional no art. 7º, V, da Lei 8.906/94.

Se, por um lado, esse Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº. 1.127/DF, afastou a aplicabilidade da art. 295 do CPP em prol da norma prevista no art. 7. V, da Lei nº. 8.906/94, por outro, tal orientação não prejudicou a incidência subsidiária da lei processual penal, na hipótese de impossibilidade material da execução da regra contida no Estatuto da OAB, verificada quando, de fato, inexistir sala de Estado Maior disponível ao recolhimento do custodiado.

Ressalte-se que, havendo local revestido das garantias necessárias à preservação da prerrogativa legal consubstanciada no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94, inadequada seria a transferência de BELINE JOSÉ SALLES RAMOS para a prisão domiciliar, que é medida de caráter excepcional, cabível em situações de extrema gravidade, notadamente, em razão da dificuldade enfrentada pelas autoridades na fiscalização acerca do seu efetivo cumprimento.

Segundo informações oriundas da Superintendência Regional da Polícia Federal em Vitória/ES, às fls. 109/112, a carência apresentada na estrutura funcional daquele órgão é circunstância que inviabiliza a vigilância ininterrupta do custodiado no regime de prisão domiciliar.

Portanto, a decisão adotada pelo Juízo da 2ª Vara Federal Criminal de Vitória/ES, ao mesmo tempo em que resguarda, no plano fático, a prerrogativa legal contida no art. 7º, V, da Lei nº. 8.906/94, assegura a eficácia da prisão provisória imposta ao reclamante, não se caracterizando, desse modo, em ofensa ao acórdão proferido na ADI nº. 1.127/DF.

Do contrário, estar-se-ia estabelecendo em favor da nobre classe dos advogados um privilégio inexistente para qualquer outra categoria profissional no Estado do Espírito Santo, qual seja, a de nunca ser preso preventivamente, em estabelecimento adequado, dada a inexistência naquela unidade federativa, de sala do Estado Maior. Assim, enquanto um médico, um engenheiro, um arquiteto, ou qualquer outro profissional de nível superior que vier a ser preso preventivamente, ficará



Rcl 4.535 / ES

recolhido em prisão especial, o advogado sempre será beneficiado com a prisão domiciliar.

Tal situação, **data venia**, afronta ao que determina o art. 5º, **caput**, da Constituição Federal: "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza...".

Sem desmerecer a classe dos advogados, não há razão para um tratamento diferenciado, nesse aspecto, aos demais profissionais de nível superior."

É o relatório.



Rcl 4.535 / ES

07/05/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.535-8 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE - (Relator):

I

Esse Tribunal reputa declaratório de inconstitucionalidade a decisão que - embora sem o explicitar - afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição (v.g. RE 240.096, **Pertence**, RTJ 169/756), sendo esta a hipótese dos autos, conforme se infere do seguinte trecho da decisão reclamada, *verbis* (f. 34):

"(...)

A exigência de que advogados sejam recolhidos às tais "salas de Estado Maior", e a não submissão dos mesmos aos ditames do art. 295 do CPP tem por consequência a impossibilidade de aplicação de prisão provisória aos mesmos, constituindo-se em diferenciação odiosa, não permitida pela Carta Magna."

E, no ponto, estou convencido de que a decisão reclamada dissente do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADIn 1127 (17.05.06, red. p/ acórdão **Ricardo Lewandowski**, p.p.), quando se julgou constitucional o art. 7, V, do Estatuto dos Advogados, na parte em que determina o recolhimento dos advogados em sala de Estado Maior e, na sua falta, em prisão domiciliar.

Ressalte-se que, diversamente do que inicialmente afirmado pelo Reclamante, o descumprimento não se refere ao tópico da decisão plenária do Supremo Tribunal que, preliminarmente, decidiu "pela

Rcl 4.535 / ES

inaplicabilidade ao advogado" do art. 295 do C.Pr.Penal: o que tem eficácia **erga omnes** e efeito vinculante é a declaração de constitucionalidade proferida, não a preliminar quanto ao conhecimento da ação direta.

II

Outra ressalva necessária é quanto ao que seja "sala de Estado Maior", local onde podem ser recolhidos provisoriamente não apenas os advogados (L. 8.906/94, art. 7º, V), mas também os magistrados (LC 35/79 - LOMAM -, art. 33, III⁽¹⁾) e os agentes do Ministério Público (L. 8.625/83, art. 40⁽²⁾; e LC 75/93, art. 18, II, e⁽³⁾).

Certo, há diversidade de regime: quanto aos advogados, a prisão domiciliar é uma opção subsidiária; relativamente aos agentes dos Ministérios Públicos estaduais a prisão domiciliar é uma alternativa possível ainda que existente "sala de Estado-Maior"; assim também quanto aos magistrados e aos agentes do Ministério

¹ LC 35/79, art. 33, II: "**Art. 33** - São prerrogativas do magistrado: (...) **III** - ser recolhido a prisão especial, ou a sala especial de Estado-Maior, por ordem e à disposição do Tribunal ou do órgão especial competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;"

² L. 8.625/83, art. 40, V: "**Art. 40**. Constituem prerrogativas dos membros do Ministério Público, além de outras previstas na Lei Orgânica: (...) **V** - ser custodiado ou recolhido à prisão domiciliar ou à sala especial de Estado Maior, por ordem e à disposição do Tribunal competente, quando sujeito a prisão antes do julgamento final;"

³ LC 75, art. 18, II, e: "**Art. 18**. São prerrogativas dos membros do Ministério Público da União: (...) **II** - processuais: **e**) ser recolhido à prisão especial ou à sala especial de Estado-Maior, com direito a privacidade e à disposição do tribunal competente para o julgamento, quando sujeito a prisão antes da decisão final; e a dependência separada no estabelecimento em que tiver de ser cumprida a pena;"



Rcl 4.535 / ES

Público da União, mas quanto a eles a opção é outra, qual seja, o recolhimento em "prisão especial".

Em comum, isto sim, a ausência de definição do que seja sala de Estado-Maior, o que se explica, ao menos quanto aos advogados, porque a referida definição ficou a critério da Ordem dos Advogados do Brasil (L. 8.906/94, art. 7º, V), na parte do dispositivo declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal.

No Supremo Tribunal Federal, não encontrei nenhuma solução explícita da questão, senão em voto do em. Ministro **Nelson Jobim** no HC 81.632 (2ª T., 20.08.02, **Velloso**, RTJ 184/640).

Concluira então S. Exa. que, por sala de Estado-Maior, se entende qualquer sala dentre as existentes em todas as dependências de comando das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) ou Auxiliares (Polícia Militar ou Corpo de Bombeiros), com a ressalva de que, eventualmente, pode não existir "uma sala específica para o cumprimento de prisão" e, se for o caso, "o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão de comando, e a destina para tal fim"⁽⁴⁾.

De fato, se por Estado-Maior se entende o grupo de oficiais que assessoram o Comandante de uma unidade militar (Exército, Marinha, Aeronáutica, Corpo de Bombeiros e Polícia

⁴ Extrato do voto do em. Ministro **Nelson Jobim**: "(...) O Estatuto da OAB defere ao advogado o direito à prisão especial em sala de Estado Maior. Na falta dessa, concede-lhe o direito de prisão domiciliar. É preciso esclarecer o que seja sala de Estado Maior. Ela existe em todas as Unidades Militares. O Estado Maior integra o Gabinete do Comandante. Não existe uma sala específica para o cumprimento de prisão. Quando é o caso, o Comandante escolhe uma, nas dependências do pavilhão do comando, e a destina para tal fim. Na Capital do Estado de São Paulo estão sediadas várias Unidades Militares. Quer das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica), quer das Forças Auxiliares (Polícia Militar, Corpo de Bombeiros)."



Rcl 4.535 / ES

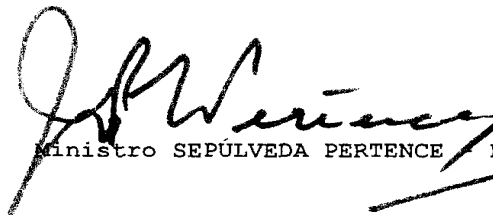
Militar), "sala de Estado-Maior" é o compartimento de qualquer unidade militar que, ainda que potencialmente, possa por eles ser utilizado para exercer suas funções.

A distinção que se deve fazer é que, enquanto uma "cela" tem como finalidade típica o aprisionamento de alguém - e, por isso, de regra contém grades -, uma "sala" apenas ocasionalmente é destinada para esse fim.

De outro lado, deve o local oferecer "instalações e comodidades condignas", ou seja, condições adequadas de higiene, segurança.

Este o quadro, julgo procedente a reclamação para que o Reclamante seja recolhido em prisão domiciliar - cujo local deverá ser especificado pelo Juízo reclamado -, salvo eventual transferência para sala de Estado-Maior, como antes caracterizada

É o meu voto.


Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE Relator

07/05/2007

TRIBUNAL PLENO

RECLAMAÇÃO 4.535-8 ESPÍRITO SANTOV O T O

O SENHOR MINISTRO CELSO DE MELLO: A colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC 88.702/SP, de que fui Relator, examinou a questão pertinente ao conceito de "sala de Estado-Maior" a que se refere o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94, que instituiu o Estatuto da Advocacia, proferindo, então, decisão consubstanciada em acórdão assim ementado:

"O Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94), em norma não derogada pela Lei nº 10.258/2001 (que alterou o art. 295 do CPP), garante, ao Advogado, enquanto não transitar em julgado a sentença penal que o condenou, o direito de 'não ser recolhido preso (...), senão em sala de Estado-Maior (...) e, na sua falta, em prisão domiciliar' (art. 7º, inciso V).

- Trata-se de prerrogativa de índole profissional - qualificável como direito público subjetivo do Advogado regularmente inscrito na OAB - que não pode ser desrespeitada pelo Poder Público e por seus agentes, muito embora cesse com o trânsito em julgado da condenação penal. Doutrina. Jurisprudência.

Essa prerrogativa profissional, contudo, não poderá ser invocada pelo Advogado, se cancelada a sua inscrição (Lei nº 8.906/94, art. 11) ou, então, se suspenso, preventivamente, o exercício de sua atividade profissional, por órgão disciplinar competente (Lei nº 8.906/94, art. 70, § 3º).

- A inexistência, na comarca ou nas Seções e Subseções Judiciárias, de estabelecimento adequado ao recolhimento prisional do Advogado confere-lhe, antes

Rcl 4.535 / ES

de consumado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, o direito de beneficiar-se do regime de prisão domiciliar (RTJ 169/271-274 - RTJ 184/640), não lhe sendo aplicável, considerado o princípio da especialidade, a Lei nº 10.258/2001.

- Existe, entre o art. 7º, inciso V, do Estatuto da Advocacia (norma anterior especial) e a Lei nº 10.258/2001 (norma posterior geral), que alterou o art. 295 do CPP, situação reveladora de típica antinomia de segundo grau, eminentemente solúvel, porque superável pela aplicação do critério da especialidade ('lex posterior generalis non derogat priori speciali'), cuja incidência, no caso, tem a virtude de preservar a essencial coerência, integridade e unidade sistêmica do ordenamento positivo (RTJ 172/226-227), permitindo, assim, que coexistam, de modo harmonioso, normas em relação de (aparente) conflito. Doutrina. Conseqüente subsistência, na espécie, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, da norma inscrita no inciso V do art. 7º do Estatuto da Advocacia, ressalvada, unicamente, por inconstitucional (ADI 1.127/DF), a expressão 'assim reconhecidas pela OAB' constante de referido preceito normativo. (...)." (HC 88.702/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

Em referido julgamento, a Segunda Turma desta Suprema Corte, após distinguir entre "prisão especial" e "sala de Estado-Maior" - que expressam noções inconfundíveis -, analisou o tema relativo ao sentido que se deve extrair do conceito - que efetivamente é vago - de "sala de Estado-Maior", apoiando-se, para tanto, em valiosos estudos doutrinários, como os de FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO ("Em que Consiste a Prisão Especial?", "in" "Escritos de Direito e Processo Penal em Homenagem ao Professor Paulo Cláudio Tovo", p. 122/123, 2001, Lumen Juris) e de ROBERTO DELMANTO JÚNIOR ("Prisão Especial, Sala de Estado-Maior e Prisão Domiciliar em face da Lei 10.258/2001", "in" RT 793/463-474).



Rcl 4.535 / ES

Torna-se relevante observar, neste ponto, consoante assinalei no julgamento do mencionado HC 88.702/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, que a expressão "sala de Estado-Maior" constante de diversos diplomas legislativos, como o Estatuto da Advocacia, tem por finalidade um só objetivo, tal como enfatizado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, quando do exame do HC 2.200/SP, Rel. Min. JOSÉ DANTAS (RSTJ 65/95), ocasião em que essa Alta Corte judiciária, ao pronunciar-se sobre o alcance de tal cláusula normativa, advertiu que outro não era o fim visado pelo legislador "senão o de assegurar custódia condigna, em acomodações castrenses distintas das instalações destinadas aos presos temporários comuns, nas cadeias públicas".

Concluo o meu voto, Senhores Ministros. E, ao fazê-lo, assinalo, tendo por referência os julgamentos da ADI 1.127/DF, Rel. p/ o acórdão Min. RICARDO LEWANDOWSKI (cuja decisão se reveste de eficácia vinculante), e do HC 88.702/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, nos quais esta Suprema Corte reconheceu subsistente o inciso V do art. 7º da Lei nº 8.906/94, não obstante o advento da Lei nº 10.258/2001, que assiste, ao Advogado, como prerrogativa profissional, o direito de "não ser recolhido preso, antes de sentença transitada em julgado, senão em sala de Estado-Maior, com instalações e comodidades condignas (...), e, na sua falta, em prisão domiciliar (...)".



Rcl 4.535 / ES

Sendo assim, e pelas razões expostas, julgo **procedente** a presente reclamação, **eis** que o ato decisório ora questionado **transgrediu** a autoridade do julgamento que o Supremo Tribunal Federal proferiu **na ADI 1.127/DF**.

É o meu voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'O' followed by a long, horizontal stroke that tapers to the right, and a shorter horizontal stroke below it.

PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

RECLAMAÇÃO 4.535-8

PROCED.: ESPÍRITO SANTO

RELATOR : MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE

RECLTE.(S): BELINE JOSÉ SALLES RAMOS

ADV.(A/S): RONILDO LOPES DO NASCIMENTO

RECLDO.(A/S): JUIZ FEDERAL DA 2ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE VITÓRIA -

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESPÍRITO SANTO (PROCESSO N°
2005.50.01.009865-8)

INTDO.(A/S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

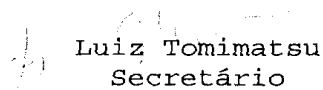
INTDO.(A/S): PAULO ROBERTO SCALZER

INTDO.(A/S): MARIA HELENA XIBLE SALLES RAMOS

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, julgou procedente a reclamação, nos termos do voto do Relator. Ausentes, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie (Presidente) e o Senhor Ministro Carlos Britto. Votou o Presidente. Falou pelo reclamante o Dr. Ronildo Lopes do Nascimento. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Plenário, 07.05.2007.

Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes (Vice-Presidente). Presentes à sessão os Senhores Ministros Sepúlveda Pertence, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cezar Peluso, Joaquim Barbosa, Eros Grau, Ricardo Lewandowski e Cármen Lúcia.

Procurador-Geral da República, Dr. Antônio Fernando Barros e Silva de Souza.


Luiz Tomimatsu
Secretário